



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.722136/2013-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.136 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO DE DEUS DE FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 35/39), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011,

ano-calendário de 2010, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.228,12.

O contribuinte apresentou impugnação (f. 1), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ RIO DE JANEIRO de f. 44/46.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 56/58. Em síntese, alega que todas as despesas estão representadas por documentação que apresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O contribuinte apresenta documentação suficiente para comprovar as despesas ocorridas despesas de saúde.

À f. 64, consta Nota Fiscal, emitida por "Ultrimagem", no valor de R\$ 250,00. À f. 65, foi anexado o recibo, no valor de R\$ 100,00, emitido por Família Arraes da Silva Veiga. Por fim, o documento de f. 81 comprova que os valores pagos ao Plano de Saúde referem-se a gastos do próprio declarante e seus dependentes.

Desta forma, deve ser afastada a glosa da dedução despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10320.722136/2013-38
Acórdão n.º **2001-000.136**

S2-C0T1
Fl. 3
